

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO GABINETE DO PREFEITO



www.sumidouro.rj.gov.br

Sumidouro, 03 de novembro de 2014.

Mensagem nº. 021/2014.

Exmo.Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro

Vereador Rondineli Tomaz da Costa

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente Mensagem para encaminhar a essa ilustrada Casa Legislativa, pelo alto intermédio de Vossa Excelência e consoante a legislação em vigor, o incluso **Anteprojeto de Lei Municipal Nº 021, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014,** que cria a Gratificação por Atividade de Natureza Especial – Veículos Pesados, destinada aos Operadores de Máquinas Pesadas e de Motoristas de Caminhões, altera dispositivo da Lei Municipal nº.332, de 23 de agosto de 1994 e dá outras providências"

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, por meio de Inspeção de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Sumidouro - Processo nº 214.956-8/2013, determinou entre outras medidas, suspender o pagamento de horas extras no Município até que o limite prudencial de 51,3% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), com exceção dos servidores que desempenhem atribuições essenciais na Secretaria de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, contudo sem ultrapassar o limite de duas horas diárias disposto no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 332/1994).

Em contrapartida para que não haja maiores prejuízos aos Servidores Públicos Municipais e, tampouco a Administração Pública, a Secretaria de Obras e Agricultura vem propor a edição de lei para criação de gratificação que possa garantir a remuneração do servidor em um patamar razoável e dentro da legalidade.

Por outro lado vale destacar, que eventual rejeição do anteprojeto em tela, limitará o pagamento de duas horas diárias ao servidor conforme determinação do Estatuto dos Servidores e do TCE/RJ, o que acarretará diminuição considerável de sua remuneração.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO GABINETE DO PREFEITO



www.sumidouro.rj.gov.br

A gratificação possibilitará que o motorista e operador de máquinas pesadas continuem executando os serviços primordiais ao Município, com a devida contrapartida remuneratória.

Ao final, por se tratar de matéria de alta relevância administrativa, neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente a convocação de **Sessão Extraordinária** para apreciação do referido anteprojeto, contando com os pareceres favoráveis das competentes comissões temáticas e com sua aprovação em plenário.

Sendo o que se apresenta no momento, e, estando à disposição de Vossa Excelência e de toda Edilidade para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos com os mais sinceros votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

Juarez Gonçalves Corguinha Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Sumidouro GABINETE DO PREFEITO



ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.



"Cria a Gratificação por Atividade de Natureza Especial - Veículos Pesados, destinada Operadores de Máquinas Pesadas e de Motoristas de Caminhões, altera dispositivo da Lei Municipal nº 332, de 23 de agosto de 1994 e dá outras providências"

- O Prefeito Municipal de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte L E I:
- Art. 1º. Fica criada Gratificação por Atividade de Natureza Especial Veículos Pesados a ser paga, mensalmente, ao operador de máquina pesada e motorista de caminhão lotados na Secretaria de Agricultura e Secretaria Municipal de Obras, que exercerem especificamente suas funções nessas categorias.
- § 1° Os operadores de máquinas pesadas farão jus a gratificação especial de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- § 2° Os motoristas de caminhão farão jus a gratificação especial de R\$ 300,00 (trezentos reais).
- § 3º Entende-se por máquinas pesadas para efeito desta lei, a motoniveladora, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, retro escavadeira, trator de esteira, trator agrícola, rolo compactador, micro trator, ou equipamento similar.
- $\S~4^{\circ}$ A cada falta injustificada o servidor perderá 20% (vinte por cento) do valor da gratificação de que trata o caput.
- $\S~5^{\underline{o}}$ Aplica-se o parágrafo anterior, quando o servidor chegar atrasado ou sair mais cedo do serviço por mais de 03 (três) vezes consecutivas ou alternadas. Recusar-se ao trabalho a ser executado na zona rural ou urbana e, ainda, não atender ao chamado de urgência aos sábados, domingos e feriados.
- § 6º A gratificação de que trata o caput poderá ser paga ao servidor contratado.
- Art. 2º. A gratificação de que trata esta lei não incorporará ao vencimento do servidor para nenhum efeito e nem será considerada para fins de contribuição previdenciária, bem como para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto o adicional de férias e a gratificação natalina.





Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Sumidouro GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 4º. A Lei Municipal nº 332, de 23 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do inciso X ao artigo 61, da Subseção X e do artigo 83-B, na forma abaixo:

"Art. 61. ...

X - gratificação por atividade de natureza especial - Veículos Pesados."

"Subseção X - Gratificação por Atividade de Natureza Especial - Veículos Pesados

Art. 83-B. A Gratificação por Atividade de Natureza Especial – Veículos Pesados, será paga mensalmente ao operador de máquina pesada e ao motorista de caminhão lotados na Secretaria Municipal de Agricultura ou na Secretaria Municipal de Obras, que exercerem suas funções especificamente nessas categorias, conforme valores destacados em lei."

Art. 5° . Acrescenta-se ao Anexo I, da Lei Municipal n° 1093, de 21 de agosto de 2014, o plantão extra na forma abaixo:

"ANEXO I

16 - PLANTÃO EXTRA - OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS E MOTORISTAS (CAMINHÃO)

16.1. PLANTÃO EXTRA – OPERADOR DE MÁQUINA PESADA

-12 HORAS Sábado, domingo e feriados – R\$ 100,00

16.2. PLANTÃO EXTRA - MOTORISTA (CAMINHÃO)

-12 HORAS Sábado, domingo e feriados – R\$ 80,00

Art. 6º. O valor da gratificação será corrigido anualmente com base no IPCA.

Art. 7° . Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 01° de novembro de 2014



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Sumidouro GABINETE DO PREFEITO



Sumidouro, 03 de novembro de 2014.

Juarez Gençalves Corguinha Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

Ref.: ANTEPROJETO 021.2014 - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - VEÍCULOS PESADOS

DECLARAÇÃO
(Art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000)

Declaramos para fins de cumprimento do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000 que a despesa a ser realizada em decorrência da instituição da GRATIFICAÇÃO por Atividade de Natureza Especial – Veículos Pesados tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), está de acordo com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Sumidouro/RJ, 06 de novembro de 2014.

Juarez Gonçalves Corguinha Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTÁRIO-FINANCEIRO - DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO

DESCRIÇÃO: ANTEPROJETO 021.2014 - Gratificação por Atividade de Natureza Especial - Veículos Pesados

R\$

	2014	2015	2016	J
IMPACTO - R\$	17.415	104.520	104.520	(D)
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (D/B)	0,03%	0,15%	0,14%	4
ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (D/C)	0,03%	0,15%	0,14%	

RESULTADO PRIMÁRIO 2013	826.500	(A)
RECEITA ESPERADA EM 2014	61.099.000	(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2014	61.925.500	(C)
RESULTADO PRIMÁRIO 2014	418.600	(A)
RECEITA ESPERADA EM 2015	67.514.400	(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2015	67.933.000	(C)
RESULTADO PRIMÁRIO 2015	462.500	(A)
RECEITA ESPERADA EM 2016	74.955.000	(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2016	75.417.500	(C)

Fonte: LDO p/2014.

ELABORADO EM 06 NOVEMBRO DE 2014.

Prefeitura Municipal de Sumidouro Dingo Carrio Almeida de Carvalho Coord. Geral do Controle Interno RC/RJ 095052/o-4 Matr. 3013391



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC-3 Nº 50.025/2014

PROCESSO: TCE-RJ Nº 214.956-8/13

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL -

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

PERÍODO DE REALIZAÇÃO: 13/05 a 17/05/2013

VOTO REVISOR

Em decorrência de Auditoria Governamental de Levantamento (Processo TCE-RJ nº 109.861-7/13), foram planejadas inspeções nos 91 municípios fluminenses jurisdicionados do TCE-RJ, cada qual gerando um Relatório próprio, visando verificar possíveis irregularidades na remuneração de servidores ativos e inativos, bem como identificar casos de acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas.

A presente Auditoria Governamental - Inspeção Ordinária realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Sumidouro, pela 3ª Coordenadoria de Controle de Pessoal – 3ª CCP, foi objeto de autorização no Processo TCE nº 303.761-3/12.

Às fls. 152/163v, a Equipe de Auditoria apresentou seu Relatório, do qual constam 7 (sete) achados de auditoria:

- Sobre Remuneração:

- Achado 1: Pagamento acima do teto constitucional.
- Achado 2: Irregularidade na remuneração de Agente Político.
- Achado 3: Pagamento de parcela cujo valor, percentual ou fórmula de cálculo diverge do fixado em lei
- Achado 4: Pagamento de parcela remuneratória sem critérios objetivos.
- Achado 5: Pagamento de hora extra, vantagem, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, quando ultrapassado o limite prudencial (51,3%) estabelecido na LRF.

Brideade

TCE-RJ PROCESSO Nº 214.956-8/13 RUBRICA FLS.: 181

 Achado 6: Pagamento de parcela cuja condição para concessão diverge do fixado em lei.

- Sobre Acumulação:

Achado 7: Acumulação ilícita.

Ao analisar cada um dos achados, a Equipe de Auditoria discorreu sobre 6 (seis) situações, apresentando como Proposta de Encaminhamento a Comunicação ao Prefeito Municipal para que cumpra Determinações associadas às situações identificadas pelos números "1", "2", "3", "5", "7" e "8" (itens 3.1.1 a 3.1.5 – fls. 163v).

Também sugeriu a elaboração de um Plano de Ação com as informações constantes do modelo apresentado em anexo (fls. 165/170), designando servidor para controlar o cumprimento das ações (itens 3.1.6 a 3.1.8 – fls. 163v).

A Subsecretaria de Controle de Pessoal – SUP apresentou entendimento divergente, no sentido de que a elaboração do Plano de Ação deveria ser determinada em um segundo momento, depois de promovido o chamamento do responsável aos autos, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório (fls. 171/173).

A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE posiciona-se em acordo com a 3ª CCP, acrescentando determinação no sentido da remessa a esta Corte de documentação que comprove a adoção das medidas adotadas pelo órgão (fls. 174/176v).

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido.

Em Sessão de 15/05/2014, constou da Pauta Ordinária do Conselheiro Julio L. Rabello, Voto de acordo com a Instrução, no sentido da Comunicação ao Prefeito Municipal.

É o Relatório

No desenvolvimento do Relatório de Auditoria são apresentadas 10 (dez) situações, vinculadas a 7 (sete) achados de auditoria.



Merece destaque a metodologia adotada pelas equipes de auditoria desta Corte em trabalhos semelhantes, no sentido de identificar tais situações, visando uma atuação, por parte do jurisdicionado, voltada para prevenção e correção dos erros encontrados, não prescindindo, entretanto, da necessária responsabilização, nos casos de comprovada má-fé.

Para tanto, esta Corte, quando do exame de diferentes termos de maior significância e auditorias temáticas, vem determinando a elaboração de um Plano de Ação, da responsabilidade do gestor público, seguindo um modelo sugerido, no qual é definido o que deve ser feito para resolver o problema identificado, o prazo para a adoção da medida saneadora e a designação de um servidor para controlar o cumprimento das ações.

No caso presente, das 10 (dez) situações, 6 (seis) delas foram consideradas de maior relevância, merecendo sugestão de Determinação para adoção de medidas de curto prazo (situações "1", "2", "3", "5", "7" e "8" - itens 3.1.1 a 3.1.5 – fls. 176). A seguir, transcrevo as mencionadas situações, além da Situação "4", que comentarei adiante:

"Achado 1

Pagamento acima do teto constitucional.

a) Situação Encontrada

<u>Situação 1</u>

Pagamento de remuneração acima do teto constitucional, conforme especificado abaixo: Os servidores a seguir tiveram remuneração acima do subsídio de R\$13.003,87 fixado para o Prefeito pela Lei 865/08: Dimas José Vieira de Salles Abreu - 01/2012; Sandra Helena de Abreu - 06 e 07/2012; Bruno Scoralik - 09/2012

Situação 2

Pagamento cumulativo de dois cargos de médico (contratado ou efetivo + médico PSF), cuja soma dos valores extrapola o teto constitucional, conforme especificado abaixo: Os servidores abaixo tiveram rendimentos que cumulativamente ultrapassaram o subsídio pago ao Prefeito (R\$16.227,00 - Lei 1033/12):

Larissa Coriame Souza Rodrigues - R\$10.400,00 (matr. 03469) + 14.000,00 (matr. 03471)

Marcelle Folly - R\$11.200,00 (matr. 03457) + 7.000,00 (matr. 03456) Porfirio de Souza Ferreira - R\$7.353,04 (matr. 01265) + 14.000,00 (matr. 03474);

(...)

Androde (12)

TCE-RJ
PROCESSO Nº 214.956-8/13
RUBRICA FLS.: 184

Achado 2

Irregularidade na remuneração de Agente Político.

a) Situação Encontrada

Situação 3

O Sr. Albertino Domingos G. Filho - Servidor efetivo e Secretário Municipal, recebeu nos exercícios de 2012 e 2013 a parcela de abono de permanência, além do subsídio.

Situação 4

Pagamento a alguns Secretários Municipais da parcela relativa a férias integrais, sem a existência de legislação que amparasse tal pagamento. O art. 110, parágrafo 5º da Lei 332/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais permite somente a conversão em pecúnia de 1/3 das férias, vedando qualquer outra hipótese, todavia, o estatuto não se aplica aos agentes políticos, o que descarta por completo o pagamento em tela.

(...)

Achado 3

Pagamento de parcela cujo valor, percentual ou fórmula de cálculo diverge do fixado em lei

a) Situação Encontrada

<u>Situação 5</u>

Conforme declaração do Secretário Municipal no Ofício 080/2013, a legislação que regula o pagamento de plantão extra está defasada (Lei 806/06 fixa em R\$500,00 cada plantão), motivo pelo qual a cada plantão realizado pelo profissional a Secretaria de Saúde computa 3 plantões para pagamento, sem qualquer amparo legal.

(...)

Achado 5

Pagamento de hora extra, vantagem, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, quando ultrapassado o limite prudencial (51,3%) estabelecido na LRF.

a) Situação Encontrada

Situação 7



No 2º semestre de 2012 o percentual da despesa com pessoal ficou acima do limite prudencial (51,67%) e as horas extras continuaram a ser pagas desde então.

(...)

Achado 6

Pagamento de parcela cuja condição para concessão diverge do fixado em lei.

a) Situação Encontrada

Situação 8

Alguns servidores receberam horas extras no mês de abril de 2013 acima do permissivo legal de 2 horas diárias, conforme disposto no art. 76 da Lei 332/94.

Considerando que o mês pode ter no máximo 26 dias úteis (6 dias por semana + 2), o nº de horas máximas que o servidor poderia fazer de horas extras seria de 52 horas.

(...)"

Diante do exame do Relatório de Auditoria, juntamente com a documentação que o fundamenta, alinho meu entendimento com aquele apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, no sentido de determinar ao responsável pelo órgão o cumprimento de medidas imediatas, bem como adotar ações sistematizadas em um Plano de Ação, a ser devidamente acompanhado pelo jurisdicionado e por esta Corte de Contas.

Porém, antes de proferir meu Voto, quero destacar diversas decisões desta Corte, que tratam da mesma temática abordada no presente onde o Plenário acompanhou em parte a Instrução e ressalvou do conjunto de determinações algumas situações. Foram elas:

"DETERMINAÇÕES (...)

- 3.1.1. Aplicar o teto constitucional no acúmulo de remunerações, no âmbito do executivo municipal, aos agentes políticos, servidores ativos, inativos. (Situação 1)
- 3.1.2. Regularizar os subsídios pagos aos agentes políticos, remunerando-os por parcela única, abstendo-se do pagamento de outras vantagens remuneratórias. (Situação 4)"

Andrade 14

TCE-RJ PROCESSO Nº 214.956-8/13 RUBRICA FLS.: 186



Para melhor compreensão do que foi excluído naquele processo, transcrevo trecho da fundamentação daquele Voto:

"Quanto ao primeiro item, 3.1.1, ressalto que o tema - teto constitucional no acúmulo de proventos com remuneração - deve ser abordado com bastante cautela, visto ser matéria extremamente controversa, tanto na doutrina como na jurisprudência.

(...)

Sendo assim, de outro lado, avaliando o mérito da questão na esfera municipal, entendo que igual raciocínio deva ser observado, até que esta Corte se pronuncie em definitivo sobre a matéria, o que me leva a conceber que a extrapolação do limite constitucional na acumulação de proventos e remuneração não deve integrar os questionamentos da presente comunicação.

E há outro aspecto do mesmo problema: **aplicação do limite remuneratório às acumulações lícitas com fontes de pagamentos de diversas origens**.

(...)

Desta sorte, de forma pragmática, concluo que, sem um sistema integrado, não se pode, sob pena de se ferir de morte o princípio basilar da isonomia, operacionalizar adequadamente o comando constitucional contido no inciso XI do art. 37, quando trata da aplicação do teto a agentes públicos que percebem retribuição pecuniária por fontes distintas, autorizadas constitucionalmente.

Quanto ao segundo item, 3.1.2, em que pese o apontado, filio-me ao entendimento de que a extensão da "parcela única" deve ser avaliada e ponderada com as demais normas constitucionais, sobretudo o parágrafo terceiro do artigo 39 da Constituição Federal de 1988.

(...)

Entendo como dissonante, em nosso meio jurídico, norteado por uma Carta Magna cidadã, acatar que os remunerados por subsídios, isto é, por "parcela única", fiquem privados de garantias constitucionais já consolidadas como o direito ao pagamento do 13º salário e 1/3 do abono de férias.

(...)"

Por fim, decidiu o Plenário desta Corte por acompanhar a sugestão de Comunicação à Prefeita Municipal para que adotasse as providências sugeridas pelo Corpo Instrutivo, observando-se, contudo, as considerações exaradas na fundamentação daquele Voto, quanto aos itens

3.1.1 e 3.1.2.



Passando ao caso aqui tratado, encontro semelhança com aquilo que constou das decisões citadas, no que se refere às situações "1", "2", "3" e "4".

Na Situação "1", foram identificados 3 (três) casos de médicos que receberam valores acima do subsídio fixado para o Prefeito, em uma mesma matrícula. Consultando as folhas de pagamento juntadas às fls. 67/70, verifico que a motivação para a referida extrapolação decorreu do lançamento de parcelas denominadas "plantão extra" ou "diferença de salário".

Para a Situação "2", foram identificados casos de 3 (três) outros médicos possuidores de duas matrículas, que receberam cumulativamente valores acima do subsídio pago ao Prefeito (fls. 71/74).

Sobre esse tema, destaco que a aplicação do teto constitucional nos casos de acumulação de remuneração é matéria controversa. Sobre o mencionado inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, entendo que a sua interpretação não deva ser feita de forma literal, mas sim condizente com os demais dispositivos.

No caso em tela, havendo compatibilidade com as hipóteses permitidas pela Constituição Federal para a acumulação remunerada de cargos públicos, poderão ser dispensadas as determinações propostas pela Instrução relativas à aplicação do teto constitucional.

Trago a colação, a título meramente informativo, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, sob nº 13, de 21 de março de 2006, que na alínea "a", do inciso II, do artigo 8º, prevê a exclusão do teto remuneratório de verbas de caráter permanente, como o exercício do magistério.

Na Situação "3", foi identificado um caso de Secretário Municipal que recebe, além do subsídio, parcela denominada "abono de permanência", própria de servidor efetivo. Tal fato gerou a sugestão da Determinação 3.1.2.

Em que pese a posição da Instrução e do Relator, entendo que a percepção cumulativa, por servidor ocupante de cargo efetivo, de subsídio e parcelas que integram a remuneração, não deva ser tratada como irregularidade em todos os casos.

Considero que, observada essa situação, devam ser excluídas <u>apenas</u> aquelas vantagens pecuniárias que sejam vinculadas ao desempenho do cargo efetivo, tais como parcelas remuneratórias pagas em decorrência do



local de trabalho (p. ex. periculosidade, insalubridade, etc) e adicionais por serviços extraordinários. Tal restrição <u>não</u> deve ser estendida a parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço.

A Situação "4" trata do pagamento de adicional de férias a cinco secretários municipais. Esse fato não é tratado como motivador de Determinação ao Prefeito Municipal. O Corpo Instrutivo apenas o aborda no modelo de Plano de Ação sugerido, juntamente com as demais situações.

Observo, ainda, que não há, nessa situação, abordagem sobre remuneração de Prefeito e/ou Vice-Prefeito.

Sobre a Situação "4", em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Relator, entendo que deva ser excluída, inclusive no que se refere ao Plano de Ação, por tratar de casos envolvendo secretários municipais que receberam adicional de férias, mesmo sem lei que fundamentasse o pagamento.

Assim, daquilo que foi sugerido pela Instrução, deverão ser excluídas as Situações "1" e "2", e a dela decorrente Determinação do item "3.1.1", a Situação "3", juntamente com a Determinação do item "3.1.2", em razão das considerações acima apresentadas, bem como a totalidade da Situação "4".

Diante do exposto, estou **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo, o Ministério Publico Especial e o Relator.

VOTO:

1 – Pela <u>COMUNICAÇÃO</u> ao Sr. Juarez Gonçalves Corguinha, Prefeito do Município de Sumidouro, nos termos do §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, a ser efetivada na forma do artigo 3º da Deliberação TCE/RJ nº 234/06, alterado pela Deliberação TCE/RJ nº 241/07, ou, na impossibilidade, nos moldes do artigo 26 e seus incisos do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que cumpra as DETERMINAÇÕES, excluindo da situação de número "3" aquilo que foi observado na fundamentação deste Voto, bem como a totalidade das Situações "1", "2" e "4":

- No prazo de 30 dias:

1.1. Regularizar o pagamento da parcela. (Situação 5)

- 1.2. Suspender o pagamento da parcela até que a despesa com pessoal esteja dentro do limite prudencial (51,3%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00). (Situação 7)
- 1.3. Suspender o pagamento da parcela aos servidores que não preenchem os requisitos previstos em lei. (Situação 8)

- No prazo de 60 dias:

- 1.4. Remeter a este Tribunal, no prazo de 60 dias, Plano de Ação com as informações constantes do modelo em anexo, excluindo da situação de número "3" aquilo que foi observado na fundamentação deste Voto, bem como a totalidade das Situações "1", "2" e "4".
- 1.5. Designar servidor cujo cargo guarde correspondência com a responsabilidade assumida, para controlar o cumprimento das ações elencadas e servir de contato direto entre a Administração Municipal e esta Corte.
- 1.6. Remeter a esta Corte, em decorrência do item anterior, juntamente com o Plano de Ação, os dados (nome, cargo/função e telefone de contato) do servidor designado.
- 1.7. Remeter a este Tribunal documentação que comprove a adoção das medidas elencadas nos itens 1.1 a 1.3, no prazo acima proposto.
- 2 Por <u>DETERMINAÇÃO</u> à Secretaria Geral das Sessões SSE, para que, ao materializar a presente decisão, remeta cópia do Relatório de Auditoria (fls. 152/169v), da manifestação da SGE (fls. 174/176v), bem como do inteiro teor deste Voto.

GC-3,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR Revisor